



16425623



08129.001647/2021-57



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos

Decisão nº 37/2021/CGL/SAA/SE

Assunto: **Decisão de Recurso Administrativo**

Processo: **08129.001647/2021-57**

1. Trata-se do Edital de Credenciamento nº 01/2021 (15460805) com vistas a credenciar **Leiloeiros Públicos Oficiais**, pessoa física, visando a alienação de ativos, por meio de leilão ou venda direta, de forma definitiva ou cautelar, de bens móveis, imóveis, estabelecimentos comerciais e ativos biológicos, localizados em zona urbana ou rural, apreendidos ou sequestrados, oriundos da prática de crimes, em todos os estados da federação, para atender às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), nos termos do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 e da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de Dezembro de 2019, observando o que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, as condições estabelecidas em Edital e seus Anexos.

2. Por meio da Decisão nº 1/2021/UCL/DDA/CDA/CGGA/DGA/SENAD (16188373), a **Comissão Especial de Licitação, apresentou a síntese do processo**, informando que após a publicação da lista dos leiloeiros habilitados no Diário Oficial da União (16186977) e no sítio eletrônico do MJSP (16137093), foi aberta a fase recursal, na qual foram apresentados os seguintes recursos e suas respectivas fundamentações:

a) **Leiloeira CARMEM GOMES PIETOSO** (16141715): solicita a retificação do resultado, para cancelar a habilitação referente aos itens 4.2 e 4.3, mantendo apenas a habilitação referente ao item 4.1 - Região 1: Metropolitana de Porto Alegre e Mesorregião Nordeste Rio Grandense.

b) **Leiloeiro HELDER PEREIRA DE FIGUEIREDO JÚNIOR** (16213566): questiona o motivo pelo qual não foi credenciado, haja vista que encaminhou toda documentação solicitada.

c) **Leiloeiro JOSÉ DAVID GONÇALVES DE MELO** (16213643): Após a divulgação do resultado, constatou-se que o Leiloeiro foi habilitado nos Estados da Bahia, Piauí e Rio Grande Norte, mas não foi habilitado no Estado de Pernambuco. Isto posto, solicita que seja feita a correção, retirando o Leiloeiro da lista dos habilitados do Estado do Rio Grande do Norte e seja incluído na lista dos habilitados do Estado de Pernambuco.

d) **Leiloeira LUZINETE MUSSA DE MORAES PEREIRA** (16181861): Consta entre os credenciados para Mato Grosso, a leiloeira JOHENN BRASIL BALDUÍNO, porém esta profissional não tem matrícula na Junta Comercial do Estado, conforme exigência do Item 5.9.2. do Edital que se vincula à íntegra do artigo 65 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019 (...) Com base nesse princípio legal e vigente do artigo da Instrução Normativa citado, que não pode ficar à revelia do contexto no qual todos se vinculam ao Edital, a leiloeira não dispõe de legitimidade e nem direito de ser credenciada para atuar em Mato Grosso, pela simples razão de não possuir matrícula nesta unidade

federativa. (deve haver outros leiloeiros que foram credenciados na mesma situação) Assim sendo, não possuindo matrícula na JUCEMAT - Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, e uma vez estando os bens móveis ou imóveis, depositados ou localizados no estado, por falta de amparo legal, apresento o presente RECURSO REQUERENDO que seja considerado inválido o credenciamento da leiloeira por não atender o disposto legal do ordenamento jurídico vigente, exatamente por estar em desconformidade com o caput e § único do artigo 65 da IN 72/2019, invocado e a ser fielmente cumprido conforme exigências dos Itens 4.1; 4.2.3. e 5.9.2. do Edital.

e) **Leiloeira DAGMAR CONCEIÇÃO DE SOUZA FLORES (16213041)**: Conforme se verifica no resultado publicado, a presente leiloeira não foi cadastrada tendo em vista que não foi verificado os atestados de capacidade técnica. Ocorre que referidos atestados, foram devidamente juntados, os quais seguem em anexo novamente. Sendo assim, pela presente, requer a reconsideração da decisão e consequente credenciamento da presente leiloeira.

f) **Leiloeiro IRANI FLORES (16213164)**: Conforme se verifica no resultado publicado, a presente leiloeira não foi cadastrada tendo em vista que não foi comprovado o efetivo exercício de atividade como leiloeiro. Ocorre que foram juntados os atestados de capacidade técnica, editais e certidão da Jucesp (seguem em anexo) os quais comprovam o exercício da atividade como leiloeiro. Sendo assim, pela presente, requer a reconsideração da decisão e consequente credenciamento do presente leiloeiro.

g) **Leiloeira JULIANA VETTORAZZO RODRIGUES BARROS (16213222)**: (...) O caso do Sr. Roland de Freitas Moreira e da Sra. Sandra de Fátima Santos é ainda mais grave pois sequer são cadastrados na Junta Comercial do Rio de Janeiro, o que os impede de atuar neste estado conforme se depreende do art. 51 da IN que rege a profissão dos leiloeiros (...) esta Leiloeira pugna pela inabilitação dos Leiloeiros Fernando Caetano Moreira Filho, Lucas Rafael Antunes Moreira, Jonas Gabriel Antunes Moreira, Roland de Freitas Moreira, Sandra de Fátima Santos, Renato Guedes Rocha e Fabio Manoel Guimarães por não apresentarem a prova de regularidade com a Fazenda Estadual (do Estado do Rio de Janeiro), violando claramente a cláusula 5.10.4. do Edital.

h) **Leiloeiro EDGAR DE CARVALHO JÚNIOR (16213279)**: (...) requer a inabilitação dos Leiloeiros Roland de Freitas Moreira e Sandra de Fátima Santos por não terem apresentado Certidão de Matrícula de Leiloeiro no Estado do Rio de Janeiro e dos Leiloeiros (item 5.9.2 do Edital de Credenciamento). (...) requerer a inabilitação dos leiloeiros Fernando Catetano Moreira Filho (não apresenta certidão Estadual e nem Municipal), Lucas Rafael Antunes Moreira (não inscrição no ICMS doc de nº 15566761), Jonas Gabriel Antunes Moreira (não inscrição no ICMS doc de nº 15572420), Fabio Manoel Guimarães (não inscrição no ICMS doc de nº 15669080) e Renato Guedes Rocha (não inscrição no ICMS doc de nº 15672821), por não estarem regulares perante a Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, não possuindo inscrição no CAD-ICMS. (...) requer a inabilitação do Leiloeiro Mauricio Kronenberg Hartmann por não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos Expedida pela Divida Ativa do Município do Rio de Janeiro, conforme solicitado no item 5.10.4 do Edital de Credenciamento. (...) Diante do exposto requer que esta Ilústre Comissão se digne: a) Julgar procedente o presente recurso, para o fim de INABILITAR os Leiloeiros FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, ROLAND DE FREITAS MOREIRA, MAURICIO KRONENBERG HARTMANN, SANDRA DE FÁTIMA SANTOS, FÁBIO MANOEL GUIMARÃES e RENATO GUEDES ROCHA pelos motivos acima aduzidos; b) Em caso de dúvidas no tocante a obrigatoriedade da inscrição no CAD-ICMS na Secretaria de Fazenda Estado do Rio de Janeiro, por esta ilustre comissão, requer seja feita diligenciada junto ao Órgão para devida constatação, sendo certo que diante da obrigação de inscrição no CAD-ICMS o leiloeiro que apresentar certidão de não inscrito está IRREGULAR perante o fisco Estadual.

3. Em sede de contrarrazões foram apresentados os seguintes argumentos:

a) **Leiloeiro MAURÍCIO KRONENBERG HARTMANN (16274768)**: "... juntada certidão de seu regular cadastro no Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores – SICAF (itens nº 5.1.1 e 5.8 do edital), no qual sabidamente se exige prova da quitação com a Fazenda Municipal (Dívida Ativa Municipal). Vale o destaque que também foi devidamente juntada pelo leiloeiro a certidão negativa de débito do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS. Além disso, o próprio item nº 5.10.4 do edital abre a possibilidade de comprovação da regularidade municipal por “apresentação de Certidão de Quitação de Tributos e Certidão quanto à Dívida Ativa ou outras equivalentes, na forma da lei”, de forma, portanto, não peremptória quanto a respectiva formalidade – cabendo lembrar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório..."

b) **Leiloeiro LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA (16323139)**: "...Veja bem, como já foi dito, a arguição dos Recorrentes é sobre um requisito que NÃO ESTÁ DISPOSTO NO EDITAL, ou seja, a comprovação de inscrição no cadastro do ICMS. A única exigência é de comprovação da Regularidade perante à Fazenda Estadual, que foi devidamente apresentada pelo Recorrido...De observar que, quando se fala em procedimento formal e se alude à estrita observância de regras procedimentais, não significa que deva a Administração descambar para o formalismo, fazendo exigências desnecessárias ou incompatíveis com o objeto da licitação...A desclassificação do licitante em razão da interpretação extensiva de cláusula do edital privilegia a forma em detrimento da finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação...Por esse princípio, não se deve anular procedimentos, inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante simples omissões ou meras irregularidades vislumbradas na documentação/proposta, desde que as mesmas, obviamente, revistam-se em irrelevância, não proporcionando prejuízos ao ente administrativo (situação verificada no caso em tela)...Por todo o exposto, requer que sejam julgados totalmente improcedente os recursos apresentados pelos senhores Edgar de Carvalho Júnior e Juliana Vettorazzo Rodrigues Barros, tendo em vista que a decisão que habilitou o leiloeiro Lucas Rafael Antunes Moreira para prestar serviços no Estado do Rio de Janeiro está em total conformidade com nosso ordenamento jurídico.

4. Assim, a Comissão Especial de Licitação, após a análise dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 56 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheceu dos recursos, para, no mérito, dar provimento aos recursos interpostos pelo(as) Leiloeiros(as) **CARMEM GOMES PIETOSO, HELDER PEREIRA DE FIGUEIREDO JÚNIOR, JOSÉ DAVID GONÇALVES DE MELO, DAGMAR CONCEIÇÃO DE SOUZA FLORES E IRANI FLORES** mediante a publicação da retificação do Rol de Habilitados nos meios de comunicação oficial e atribuiu **efeito suspensivo** aos recursos interpostos pelo(as) Leiloeiros(as) **JULIANA VETTORAZZO RODRIGUES BARROS e EDGAR DE CARVALHO JÚNIOR**.

5. Quanto ao recurso interposto pela leiloeira **LUZINETE MUSSA DE MORAES PEREIRA**, negou-lhe provimento, pelo que os autos foram encaminhados a esta Coordenação-Geral para decisão.

6. Como mencionado acima, a recorrente Leiloeira **LUZINETE MUSSA DE MORAES PEREIRA**, argumentou que a leiloeira **JOHENN BRASIL BALDUÍNO** não possuía matrícula na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, conforme exigência do Item 5.9.2. do Edital que se vincula à íntegra do artigo 65 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019, motivo pelo qual pleiteou a invalidade do credenciamento da leiloeira.

7. Assim, em análise à argumentação da recorrente é importante mencionar que o item 5.9.2 do Edital de Credenciamento de Leiloeiros 01/2021, dispõe que deve ser apresentada "*Certidão de matrícula como Leiloeiro Oficial ou declaração atestando a regularidade do Leiloeiro Oficial, emitidos pela Junta Comercial de qualquer Estado, conforme art. 65 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de Dezembro de 2019*"

8. Por outro lado, consta do item 9.10, do Projeto Básico - Anexo 01, do Edital 01/2021 que os leiloeiros contratados promoverão os leilões por meio de plataforma eletrônica, pelo que seguem o regramento constante da Instrução Normativa DREI nº 72 de 19/12/2019, a qual, no art. 65 prescreve que a escolha do leiloeiro *"deverá recair em leiloeiro matriculado na unidade federativa de onde se localiza o bem, salvo no caso de leilão eletrônico, caso em que a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário"*.

9. É importante destacar que quando das respostas aos Pedidos de Esclarecimento nº 04 e 09, a Comissão Especial de Licitação já havia esclarecido o assunto, informando que seriam aceitos atestados e certidões emitidas por qualquer Estado.

10. Nesse cenário, perante o acima exposto, não assiste razão à recorrente, posto que não se faz necessária que o profissional tenha matrícula na Junta Comercial do Estado para o qual solicitou credenciamento, motivo pelo qual acompanho a decisão da Comissão Especial de Licitação para, com fundamentos nas razões de fato e direito aqui expendidas, bem como aquelas constantes da Decisão nº 1/2021/UCL/DDA/CDA/CGGA/DGA/SENAD (16188373), NEGAR PROVIMENTO ao apelo da leiloeira **LUZINETE MUSSA DE MORAES PEREIRA**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE SOUZA JANUARIO, Coordenador(a)-Geral de Licitações e Contratos**, em 16/11/2021, às 19:15, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **16425623** e o código CRC **0D1B44F4**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.